

estando a substância dela resultante — magnésia calcinada — sujeita ao IUM».

9.2 — Esse parecer mereceu o seguinte despacho do Secretário da Receita Federal:

«Aprovo.

Declaro que a magnésia calcinada está sujeita ao imposto único sobre minerais.

Publique-se, juntamente com o parecer da Coordenação do Sistema de Tributação.»

9.3 — Aqui vemos a mesma impropriedade apontada no caso do coque. O parecer encampa afirmação do Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério de Minas e Energia, no sentido de que a magnesita, submetida «a uma temperatura a partir de 700°C, transforma-se em óxido de magnésio ou magnésia cáustica».

9.4 — Ora, se houve transformação, a matéria escapa das disposições do § 1.º, do art. 2.º, do mencionado Decreto-lei n.º 1.038, sujeitando-se às disposições do § 5.º, do mesmo artigo. Afigura-se-nos, aliás, como impropriedade técnica a conceituação de calcinação da magnesita natural como processo de tratamento de minério, eis que daquele processo resulta «alteração essencial na identidade dos minerais».

9.5 — Sobre esse mesmo assunto um outro contribuinte, pretendendo demonstrar a sujeição do seu produto ao imposto único, solicitou emissão de parecer do Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo.

9.6 — Pois bem. O laudo emitido por solicitação do Contribuinte (e em seu favor) desenvolve linha de raciocínio inteiramente afinada com a posição que estamos sustentado. Para demonstrá-lo, transcrevemos os seguintes trechos do Relatório n.º 7.517, de 17-4-75, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo:

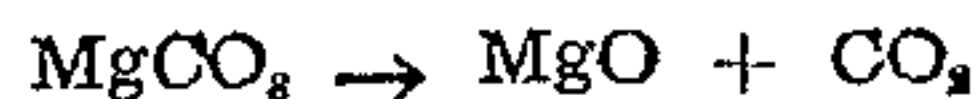
«IV.1 — Calcinação da magnesita

O processamento é efetuado partindo-se de blocos de magnesita medindo inicialmente 10 a 30cm, os quais são quebrados manualmente com marretas, para serem em seguida alimentados em britador de mandíbulas. É efetuada uma britagem em britador de rolos, seguida de uma classificação em peneiras vibratórias de 2mm de abertura de malha (análise química em anexo — Amostra — Al).

O material passante nesta peneira é transportado em elevador de canecas a um silo alimentador, e deste é introduzido continuamente em um forno fluidizado, onde se efetua o tratamento térmico de calcinação de magnesita.

Nesta fase ocorre uma transformação de ordem química,

caracterizada pela seguinte reação:



A temperatura de operação do forno em questão (700 a 800°C) ocorre uma calcinação apenas parcial do material alimentado, resultando um produto que ainda contém certo teor de carbonato. O produto de tratamento é denominado «magnesita calcinada leve».

Os gases de saída do forno sofrem depuração em ciclone antes de serem lançados à atmosfera. Os finos retidos no ciclone, juntamente com o produto transbordado do forno a leito fluidizado, são moídos e classificados granulometricamente antes de serem ensacados.

Existe a necessidade do acondicionamento em sacos impermeáveis do produto tratado, tendo-se em vista que uma exposição prolongada ao ar poderia provocar uma hidratação ($\text{MgO} + \text{H}_2\text{O} \rightarrow \text{Mg}(\text{OH})_2$) e mesmo uma recarbonatação ($\text{MgO} + \text{CO}_2 \rightarrow \text{MgCO}_3$) do produto calcinado decorrente da presença de umidade e de gás carbônico na atmosfera (teste de laboratório — amostra — A2), acrescido de eventual perda de finos durante o transporte.

IV.2 — Obtenção de cloreto de magnésio

É feita a cloretação de magnésio por meio de ataque químico da magnesita calcinada à morte, por ácido clorídrico comercial (análise química — amostra — A3).

A matéria-prima empregada neste processo é a «magnesita calcinada à morte», por tratar-se de material com maior teor de MgO.

A instalação de processamento químico consta de: 1 tanque de reação, 1 tanque de decantação, 1 tanque de espera e 1 tanque de serviço, 1 evaporador, 1 bateria de cristalizadores, 1 sistema de centrifugação e 1 máquina de embalagem.

V. Definições de operações de beneficiamento

V.1 — Calcinação

Decomposição térmica (abaixo da temperatura de fusão), sob condição que permita ao mineral sofrer reação química, transformando-se em outro composto e possibilitando a eliminação de voláteis, inclusive sua recuperação. Fazem parte do processo de calcinação reações tais como: secagem, eliminação de água de cristalização, dissociação de sulfetos, dissociação de sulfatos e dissociação de carbonatos.

A operação de calcinação pode ser efetuada em fornos verticais, fornos horizontais, geralmente rotativos, fornos a leito fluidizado, fornos de patamares, aparelhos de sinterização e outros (grifos nossos).

VI.2 — Magnesita calcinada

Chama-se magnesita calcinada a que foi submetida a tratamento térmico de calcinação, ocorrendo, portanto, uma decomposição térmica. Pode ser também denominada carbonato de magnésio natural calcinado, ou óxido de magnésio impuro. Esta última denominação advém do fato da presença de impurezas na magnesita. Essas impurezas, não sendo voláteis, ou passíveis de eliminação por decomposição térmica, permanecem no produto calcinado.

Quando se obtém menos de 1% de CO_2 no produto calcinado, dizemos que a magnesita foi «calcinada à morte» decorrente de temperatura alta de tratamento. Nestas condições, a magnesita apresenta baixa reatividade e é denominada «magnesita calcinada pesada». Com tratamento a menor temperatura, o produto resultará parcialmente calcinado, contendo, ainda, pequeno teor de carbonato residual. Neste caso, a magnesita apresentar-se-á com maior reatividade e é denominada «magnesita calcinada leve» (grifos nossos).

9.7 — O exame dos textos que transcrevemos mostra, com cristalina clareza, que, no caso, houve «transformação de ordem química» que redundou na transformação do mineral em outro produto, o que nos permite a conclusão de que a «magnésia calcinada» ou «magnesita calcinada» escapa ao campo de incidência do imposto único, quer porque tenha deixado de ser produto mineral propriamente dito, quer porque a legislação específica assim o explicita.

9.8 — Entendemos, pois, com a devida vênia, inadequada a conclusão do Parecer CST n.º 187/72.

CONCLUSÕES

11. Reportando-nos a tudo o que aqui expusemos, reiteramos as conclusões de que a disposição contida no § 2.º, do Decreto-lei federal n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, não autoriza a inclusão, no campo de incidência do imposto único:

11.1 — de mineral que a lei não tenha enumerado;

11.2 — de produto que deixou de ser mineral, mercê de transformação sofrida.» (Omiti as notas de rodapé).

Com o esclarecimento de que esse trabalho foi aprovado por unanimidade no mencionado Congresso (figurando nas págs. 201 a 215, do 1.º volume dos respectivos Anais), acompanho o voto do ilustre Relator.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1978.

a) Antônio Pinto da Silva.

RESUMO DA DECISÃO: Negado provimento ao recurso, ficando a multa fixada em Cr\$ 33.918,73, sem prejuízo do IOM de Cr\$ 67.837,46. Decisão unânime. 1.ª Câmara. Processo DRT-1 n.º 14251/73.